

PARECER N° , DE 2018

SF/18228.99884-61

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 2, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *requer informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Mauricio Quintela Lessa, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).*

Relator: **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Vem à consideração da Mesa o Requerimento nº 2, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado do Transporte, Portos e Aviação Civil acerca dos impactos da Resolução Normativa da ANTAQ nº 1, de 2015, que “aprova a norma que estabelece os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso”.

No requerimento são solicitadas informações a respeito da lisura do processo de aprovação da referida norma, dos parâmetros técnicos utilizados para definir quantitativos e prazos estabelecidos e das implicações da norma para o ambiente concorrencial do setor e para o incentivo à indústria naval brasileira.

II – ANÁLISE

O presente requerimento atende o art. 215, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual os requerimentos de informação a Ministro de Estado dependem de decisão da Mesa do Senado.


SF/18228.99884-61

A proposição encontra fundamento no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que declara a competência do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, como também, no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que facilita às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Estão atendidas as condições estabelecidas no art. 216, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 2º, inciso I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, segundo os quais os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa, vedada a inclusão de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

As informações constantes do requerimento em análise estão de acordo com as determinações regimentais, e são necessárias para o pleno exercício do poder fiscalizatório constitucional do Congresso Nacional quanto aos atos do Poder Executivo.

Constata-se, assim, que a proposição atende aos requisitos constitucionais e regimentais, bem como aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 2, de 2018.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator